



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000153006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2069265-55.2023.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é requerente ----, é requerido ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não admitiram o processamento do incidente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, ALCIDES LEOPOLDO, L. G. COSTA WAGNER, MARCOS GOZZO, MARCIA DALLA DÉA BARONE, DÉCIO RODRIGUES, ROSANGELA TELLES, CARMEN LUCIA DA SILVA, NUNCIO THEOPHIL NETO, PASTORELO KFOURI, LIA PORTO, LUÍS H. B. FRANZÉ, AFONSO CELSO DA SILVA, JOÃO ANTUNES, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, EDUARDO GESSE, JAIRO BRAZIL, MARCO PELEGRINI, MARIA SALETE CORRÊA DIAS, ENÉAS COSTA GARCIA, COUTINHO DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, THIAGO DE SIQUEIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, WALTER FONSECA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, JAMES SIANO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, MORAIS PUCCI, ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, COELHO MENDES, THEODURETO CAMARGO, FABIO TABOSA, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, NELSON JORGE JÚNIOR, COSTA NETTO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2069265-  
55.2023.8.26.0000**

**Voto n. 28.678**

**Comarca:** Borborema (Vara Única)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Requerente:** ----  
**Requerida:** ----.

**Órgão Julgador:** Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3

**Processual. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Pedido de instauração de incidente que visa à fixação de tese jurídica a respeito do termo inicial do prazo prescricional nas ações de reparação de danos oriundos da suposta formação de cartel entre empresas que produzem sucos de laranja. Incabível a instauração do incidente porque não estão presentes os requisitos do artigo 976, do Código de Processo Civil, em especial o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR INADMITIDO.**

**I. Relatório.**

Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas requerida por ---- visando a fixação de tese jurídica a respeito do termo inicial do prazo prescricional nas ações de reparação de danos oriundos da alegada formação de cartel entre empresas que produzem sucos de laranja.

Narra o requerente que diversos produtores rurais afetados pela atuação das indústrias produtoras de suco de laranja

propuseram ações de reparação de danos; que na maioria dessas demandas há discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional; há 4 processos pendentes de julgamento sobre o tema [incluindo a apelação interposta pelo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ora requerente, apelação n. 1000179-75.2021.8.26.0067] e outras já julgadas, inclusive por este E. Tribunal de Justiça; há entendimento divergente sobre o termo inicial do prazo prescricional; há julgados no sentido de que o prazo prescricional tem início a partir da celebração do contrato de compra e venda das laranjas e outros julgados no sentido de que o termo inicial ocorreu com a publicação da decisão prolatada no procedimento administrativo CADE, que teve por objeto a investigação de fatos ocorridos entre 7/1/1999 e 24/1/2006, e que foi encerrado em 6/3/2018; há fundado risco de tratamento desigual para lides idênticas.

Pugnou, ao final, pela instauração do incidente e para que seja firmada a seguinte tese: “*a prescrição de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem perante a jurisdição deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo seja contada a partir da publicação da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico que homologou os termos de compromisso de cessação de conduta (TCCs), publicado no Diário Oficial de Justiça da União em 06 de março de 2018 e promoveu o arquivamento do procedimento administrativo perante o CADE*” (fls. 9).

O requerente instruiu o seu pedido com cópia de algumas sentenças e com acórdãos prolatados em 10 (dez) demandas sobre o mesmo tema (fls. 10/93).

A Citrovita Agro Industrial Ltda. interveio espontaneamente nos autos e impugnou a instauração deste incidente a fls. 104/112.

3

Pedido de admissão como *amicus curiae* formulado pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Bebedouro – UNICANA a fls. 379/402.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A ---- se opôs ao pedido da associação dos fornecedores de cana a fls. 709/715.

## **II. Fundamentação.**

### **O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser admitido.**

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. É cabível o IRDR quando houver, simultaneamente: “*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”.

Como visto, os requisitos são cumulativos, bastando a ausência de um deles para que o incidente não seja admitido.

Na lição de Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha “*É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo*”. Prosseguem ensinando que “*Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica*” (Curso de Direito Processual Civil. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Página 627).

No caso concreto, não se nota quantidade expressiva de processos e menos ainda a existência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além do recurso de apelação n.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1000179-75.2021.8.26.0067 que aguarda julgamento<sup>1</sup>, e que tem por objeto o tema prescrição para o ajuizamento das demandas propostas por pequenos produtores rurais em face de grandes indústrias de produção de sucos de laranja, apenas outros 21 (vinte e um) processos foram julgados por este E. Tribunal de Justiça acerca desse mesmo tema.

E mesmo que, eventualmente, se possa entender por expressivo o número de demandas acerca dessa questão, o outro requisito, que deve ser cumulativo, conforme acima explanado, não está presente.

Isso porque dos 21 (vinte e um) recursos já julgados [(1) TJSP; Apelação Cível 1000178-90.2021.8.26.0067; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023 (transitou em julgado em 13/3/2023); (2) TJSP; Apelação Cível 0004023-40.2008.8.26.0347; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 13/12/2022 (inadmitido recurso especial em 11/7/2023); (3) TJSP; Apelação Cível 1000563-16.2021.8.26.0236; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022 (STJ determinou retorno dos autos para que TJ renove o julgamento dos embargos de declaração omissos em relação ao artigo 185 do Regimento Interno do CADE. ED ainda não reappreciado); (4) TJSP; Apelação Cível 1000371-75.2020.8.26.0347; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022 (STJ negou provimento ao recurso especial, mantendo, assim, o reconhecimento da prescrição. Transitou em julgado em 19/6/2024); (5) TJSP; Apelação Cível 1000180-60.2021.8.26.0067; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022 (Agravo em recurso especial acolhido. Aguardando julgamento de recurso especial); (6) TJSP; Apelação Cível 1000166-76.2021.8.26.0067; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022 (STJ não conheceu do agravo em recurso especial. Transitou em julgado em 18/12/2023. Mantido reconhecimento da prescrição); (7) TJSP; Apelação Cível 1000177-08.2021.8.26.0067; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara

<sup>1</sup> Os processos 1000216-93.2021.8.26.0264 e 2252691-41.2021.8.26.0000 citados pelo apelante como pendentes de julgamento já foram julgados.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022 (Interposto recurso especial em 25/10/2024); (8) TJSP; Apelação Cível 1000565-83.2021.8.26.0236; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022 (STJ não conheceu do agravo em recurso especial. Transitou em julgado em 28/11/2023. Mantido o reconhecimento da prescrição); (9) TJSP; Apelação Cível 1000174-53.2021.8.26.0067; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022 (Mantido o reconhecimento da prescrição pelo STJ. Aguardando retorno dos autos para origem); (10) TJSP; Apelação Cível 1000176-23.2021.8.26.0067; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022 (STJ não conheceu do agravo em recurso especial. Transitou em julgado em 25/10/2023. Mantido reconhecimento da prescrição); (11) TJSP; Apelação Cível 1000964-64.2020.8.26.0037; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021 (STJ não conheceu do agravo em recurso especial. Transitou em julgado em 25/9/2023. Mantido reconhecimento da prescrição); (12) TJSP; Apelação Cível 1013956-91.2019.8.26.0037; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021 (o acórdão prolatado pelo STJ, que julgou improvido o recurso especial, mantendo, assim, o reconhecimento da prescrição, transitou em julgado em 17/2/2023); (13) (TJSP; Apelação Cível 1002754-32.2019.8.26.0615; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021 (decisão que inadmitiu o recurso especial transitou em julgado em 27/6/2022); (14) (TJSP; Apelação Cível 1014388-13.2019.8.26.0037; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (aguardando julgamento de agravo em recurso especial. Ainda não autuado no STJ); (15) TJSP; Apelação Cível 1000168-46.2021.8.26.0067; Relator (a): Débora Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 9/05/2023 (aguardando julgamento de agravo em recurso especial); (16) TJSP; Apelação Cível 1000415-32.2021.8.26.0615; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023 (aguardando julgamento de recurso especial); (17) TJSP; Apelação Cível 100016591.2021.8.26.0067; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2023. (aguardando julgamento de agravo em recurso especial); (18) TJSP; Apelação Cível 1000216-93.2021.8.26.0264; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024. (aguardando certificação do trânsito em julgado. Acórdão rejeitou embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi disponibilizado no DJE em 3/10/2024. Não interposto recurso)], há apenas 3 (três) nos quais o órgão julgador manifestou entendimento antagônico aos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

demais [(19) TJSP; Apelação Cível 1002755-17.2019.8.26.0615; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021 (aguardando autuação do agravo em recurso especial no STJ); (20) TJSP; Apelação Cível 1002741-33.2019.8.26.0615; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022 (recurso especial admitido no STJ. Aguardando julgamento); (21) TJSP; Agravo de Instrumento 2252691-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 17/10/2023 (recurso provido para afastar a prescrição. Os embargos de declaração foram rejeitados. Aguardando publicação deste último acórdão)], ou seja, não há controvérsia disseminada com potencial de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não basta para a instauração do incidente a existência de divergência sobre determinado tema, deve haver, sim, multiplicidade de decisões antagônicas.

Esporando esse entendimento em IRDR no qual houve número reduzido de demandas e de divergência acerca de um determinado tema, confiram-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** – Pretensão de unificação do entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário reavaliar as questões e suas respostas, assim como os critérios pedagógicos adotados, substituindo-se à Banca Examinadora, nos termos do Tema 485 do STF - Existência de um único Acórdão dissonante em 17 demandas, não se podendo falar em efetiva repetição de processos, com potencial multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, e nem em risco à isonomia e à segurança jurídica – Ausência de outro requisito de admissibilidade do IRDR, que é a pendência do julgamento em Segundo Grau do processo que motiva a instauração do presente IRDR, como deflui do parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 - Inadmissão do processamento pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.  
 (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2221620-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FALÊNCIA. Pretensão da requerente de reconhecimento da legitimidade autônoma da sociedade falida para se manifestar nos autos do processo falimentar e respectivos incidentes, bem como impugnar as decisões proferidas pelo Juízo universal, independentemente de prévia concordância da Massa falida. Juízo de admissibilidade negativo. Ausência de questão controvertida no recurso de referência (Agravo de instrumento nº 2068862-23.2022.8.26.0000 inicialmente distribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Negrão). Legitimidade da autora que não foi controvertida nas decisões impugnadas no agravo de instrumento interposto. A requerente abordou o tema em suas razões de agravo de instrumento, em caráter preliminar. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se presta a dirimir controvérsia não estabelecida expressamente no processo de competência originária de onde se originou o incidente. **Incabível a apresentação do IRDR com caráter preventivo. Menção a apenas seis julgados, apreciados durante os anos de 2020 e 2021. A simples existência de teses divergentes na jurisprudência do Tribunal de Justiça num espaço longo de tempo não é suficiente para caracterizar "repetição efetiva" do tema, sobretudo considerando o expressivo volume de recursos julgados pela Corte. Ausência de risco à isonomia ou insegurança jurídica.**

---

**recurso** . Pedido subsidiário de conversão do incidente de resolução

**Incidente que não constitui meio de impugnação alternativo ao**

de demandas repetitivas em incidente de assunção de competência. Ainda que admitida a conversão, o incidente também esbarraria na falta de discussão do tema no processo originário. Não verificada, ademais, a presença de questão relevante, com grande repercussão social. Litigância de má-fé não configurada. Diante da inadmissão do IRDR, o Agravo de instrumento nº 2068862-23.2022.8.26.0000 deverá ser devolvido à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, para apreciação. Da mesma forma, diante da inadmissão deste IRDR, não prevalece, no âmbito deste incidente, o efeito suspensivo que havia sido concedido por este relator às fls. 750/751, em ratificação ao efeito suspensivo concedido pelo Desembargador Costa Netto, relator do Conflito de Competência nº 2004406-30.2023.8.26.0000.

Necessidade de comunicação do resultado deste julgamento ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado. **INCIDENTE NÃO ADMITIDO, COM OBSERVAÇÃO.**" (v. 40396). (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2094159-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

30/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

8

Nesse contexto, enfim, inviável a admissão deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inadmitido o IRDR, fica prejudicada a análise do pedido de admissão como *amicus curiae* formulado pela Associação dos Fornecedores de Cana da Região de Bebedouro – UNICANA (fls. 379/402).

### **III. Conclusão.**

Diante do exposto, **inadmite-se o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.**

**MOURÃO NETO**  
*Relator*  
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9